

Workshop sobre a alteração ao CPTA

Sofia David

Tribunal Central Administrativo Sul/Centro de Estudos Judiciários

Isabel Costa

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

CEJ | Novembro e Dezembro de 2015

Nota prévia – Algumas alterações ao ETAF

Âmbito de jurisdição

- **Art. 211.º da CRP** – referência a «litígios emergentes das relações jurídicas - administrativas e fiscais»
- **Art. 268.º/4 da CRP** – a lesividade como critério central para a garantia da tutela efectiva

- **Arts. 1.º e 4º - âmbito da jurisdição**
 - Eliminação no art. 1.º da referência às «relações jurídicas administrativas e fiscais» e remissão para os litígios que forem previstos no art. 4.º do próprio ETAF

 - **Art. 4.º/1/o) do ETAFR** - «Relações jurídicas administrativas e fiscais que não digam respeito às matérias previstas nas alíneas anteriores»
Mantém-se uma enumeração meramente exemplificativa

Nota prévia – Algumas alterações ao ETAF

- **Art. 4.º/1/e) do ETAFR** – concentração e simplificação das referências relativas à actividade contratual da AP, agregadas a partir de conceitos de direito substantivo importados do CCP; omissão de referências à figura do “contrato público”
Pergunta/crítica: mantêm-se dificuldades na delimitação do âmbito da jurisdição em relação a litígios relativos a contratos (força centrífuga do CCP)
Mantém-se válido o critério relação jurídica administrativa para delimitar o âmbito de jurisdição? Sim
- **Art. 4.º/1/f) do ETAFR** – Supressão da remissão para «nos termos da lei» - fica claro que a jurisdição administrativa é competente para dirimir todos os litígios relativos à responsabilidade civil das pessoas coletivas de direitos público
Passa a incluir referência a danos e à função «política». Pergunta: como compatibilizar com a lei substantiva (RREE)?
- **Art. 4.º/1/g) do ETAFR** – inclui agora «acções de regresso» - mera clarificação

Nota prévia – Algumas alterações ao ETAF

- **Art. 4.º/1/h) do ETAFR** – referência a «sujeitos» (que só podem ser entendidos como privados) «aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas de direito público»
- Mantém-se a necessidade de analisar casuisticamente se o facto gerador da responsabilidade radica num acto de gestão pública ou privada quanto aos sujeitos privados - art. 1º/5 do RREE
- **Art. 4.º/1/i) do ETAFR** – via de facto – novidade (sentido diferente da jurisprudência) – cf. também art. 2.º/2/i) e 37.º/1/f) do CPTAR
- **Art. 4.º/2 do ETAFR** – novidade - «litígios nos quais devem ser conjuntamente demandadas entidades públicas e particulares entre si ligados por vínculos jurídicos, designadamente por terem concorrido em conjunto para a produção dos mesmos danos ou por terem celebrado entre si contrato de seguro de responsabilidade»
Relevo nas acções de responsabilidade; vai para além do que resulta do art. 10º/4 do RREE
- **Julgamento - art. 40.º do ETAFR** - TAF com juiz singular (em vez de tribunal de formação de 3 juízes – cf. 91.º/2 do CPTAR)

As alterações ao CPTA

A unificação das formas processuais

- **A acção administrativa**
- **Fim do regime dualista AAE/AAC**, passando todos os processos declarativos não urgentes a tramitar sob uma única forma de acção designada de acção administrativa
- Diferenciações quanto a litígios que envolvam (ou não) formas típicas da conduta administrativa - poderes jurídico-administrativos (autoridade v paridade)
- Marcha de processo única – matriz do CPC com especificidades

As alterações ao CPTA

A unificação das formas processuais

- No título II, **Acção Administrativa**” subdivide-se em três capítulos:
- 1. “Disposições Gerais”

Contém no essencial as normas do título II do CPTA (antigo) que contém as normas processuais administrativas que regulam a acção administrativa comum e aplica-se a todos os litígios jurídico-administrativos em acção declarativa não urgente
- 2. “Disposições Particulares”

Aplica-se aos litígios em que estejam em causa actuações típicas do exercício do poder administrativo e mantém a maior parte dos preceitos que, no CPTA (antigo), estabelecem os aspectos específicos no que se refere a pressupostos, requisitos e outras vicissitudes processuais de cada uma das modalidades da acção administrativa especial

A impugnação de actos administrativos, a condenação à prática de ato devido, a impugnação de normas e a declaração de ilegalidade por omissão (que agora se apelida de condenação à emissão de normas). E também passa a prever os contratos administrativos, prevendo os pressupostos, requisitos e principais vicissitudes inerentes ao respectivo contencioso
- 3. “Marcha do Processo”

A marcha da acção administrativa vem regulada no capítulo III do título I

As alterações ao CPTA

AA – Pressupostos processuais

■ **Competência**

- Clarificação - arts. 16.º/2, 19.º/3, 20.º/1 e 4 do CPTAR
- Art. 20.º/8 e 9 – regras de competência territorial para as execuções

■ **Personalidade e capacidade judiciárias**

- Art. 8.º-A do CPTAR -aproximação do regime ao CPC
- Regime de suprimento da incapacidade
- Extensão da personalidade judiciária
- Art. 8.º-A/3 do CPTAR - regra própria para determinar a personalidade e capacidade judiciária dos ministérios e órgãos da AP - verdadeira extensão da personalidade judiciária aos órgãos da Administração
- Art. 8º-A/4 do CPTAR - permite-se inovatoriamente uma substituição processual
- Pergunta: e se acção for interposta contra o Estado e devia ser interposta contra Ministério – *v.g.* se apenas se impugna um acto administrativo?
- Art. 10º/4 CPTAR - erro na propositura da acção sem consequências processuais

As alterações ao CPTA

AA – Pressupostos processuais

■ **Legitimidade**

- Arts. 9.º e 10.º do CPTAR - clarificação
- Art. 10.º/7 do CPTAR – pedidos cumulados
- Art. 55.º do CPTA:
- Al c) - «entidades» em vez de «pessoas colectivas»
- Al. d) - restrição da legitimidade dos órgãos administrativos
- N.º 2 – alarga a legitimidade às entidades instituídas por autarquias locais ou que delas dependam
- Art. 68.º do CPTAR – para a condenação ao acto devido
- Art. 77.º-A CPTAR – corresponde ao antigo art. 40.º relativo à legitimidade em acções sobre contratos
- Art. 12.º/4 do CPTAR – coligação ilegal permite uma reabertura da instância

■ **Contra interessados**

- Clarificação - arts. 68.º/2, 78.º-A, 78.º-A/2 do CPTA

As alterações ao CPTA

AA – Pressupostos processuais

- **Patrocínio judiciário e representação em juízo**
 - Art. 11.º/1 e 2 do CPTAR - remissão para as regras do CPC com ressalvas
 - Deixa de ser obrigatório o patrocínio por advogado em processos de valor inferior a 5000€ - arts. 40.º/1/b), 42.º do CPC e 11.º/1, 1ª parte do CPTA
 - Mantém-se a possibilidade do patrocínio das entidades públicas por licenciado em direito, mas clarifica-se a obrigação de sujeição às regras deontológicas da profissão de advogado
 - Nas acções propostas contra o Estado e que visam relações contratuais ou a efectivação da responsabilidade o MP mantém a representação do Estado – arts. 10.º/1, 2 e 7 e 11.º do CPTAR
 - Art. 11.º/6 do CPTAR – novidade- intervenção do agente de execução

As alterações ao CPTA

AA – Pressupostos processuais e MP

■ **Tempestividade**

- Art. 41.º do CPTAR - AA – a todo o tempo (salvo disposição em contrário)
- Art. 58.º/1 do CPTAR – nulidade - a todo o tempo (salvo disposição em contrário)
- Art. 58.º/3 do CPTAR – clarifica regras para o erro e o atraso desculpável
- Art. 58.º/2 do CPTAR – remete para o art. 279.º do CC (e já não do CPC)
- Sem suspensão das férias judiciais
- Mantém-se o art.º 59.º/4 do CPTA – suspensão com a utilização de meios de impugnação administrativa
- Contagem dos prazos - conjugação dos arts. 87.º, 88.º do CPTAR e 279.º/e) do CC

■ **Cumulação de pedidos**

- Art. 5.º do CPTAR- em processos urgentes – novidade
- Apenas se compreende que possa abranger os processos pré-contratuais

As alterações ao CPTA

AA – Pressupostos processuais e MP

■ **Ministério Público**

- Art. 8.º/5 do CPTAR – obrigação expressa de colaboração com o MP quando actua no exercício da acção pública
- Art. 8.º/5 do CPTAR – novidade
- O MP pode intervir em qualquer tipo de pretensão desde que no âmbito do 9º/2 do CPTAR
- Art. 85.º/3 in fine e 5 do CPTAR -clarificação poderes para requerer instrução do processo
- Art. 85.º/5/b) do CPTAR - poder de alegar finda a instrução
- Art. 85.º/4 do CPTAR - alargamento do prazo para 30 dias
- Art. 113.º/4 e 5 do CPTAR - substituição pelo MP
- O MP pode intervir nos processos cautelares e nos processos executivos – 113º, 5, 164º/1 e 176º/1 do CPTAR

As alterações ao CPTA

AA - A instância

■ **Modificações da instância e convoção processual**

- Art. 45º do CPTAR – ampliação da possibilidade de alteração e ampliação da instância
- Art. 45º/3 e 4 do CPTAR – não se poderá indemnizar duplamente os mesmos danos, pelo ilícito e pela impossibilidade da reconstituição da situação hipotética, não fora o acto anulado
- Art.45.º-A do CPTAR – extensão do regime - novidade
- Próximo do antigo 102.º/5 do antigo CPTA, para o contencioso pré-contratual
- Art. 45º-A/1 do CPTAR - situações de pedidos respeitantes à invalidade de contratos por violação das regras relativas ao respectivo procedimento de formação
- Art. 45.º/1/ b) do CPTAR – quando hajam alterações supervenientes em sede de acções de condenação ao acto devido - art. 45.ºA/2 e 3 do CPTAR -princípio do aproveitamento do contrato – harmonização com o CPA
- Art. 50.º/1 do CPTAR – permite a alteração da instância nas acções de declaração de inexistência de acto administrativo

As alterações ao CPTA

AA - A instância

- Art. 63.º/1 e 4 do CPTAR – ampliação da instância à impugnação de novos actos e a formulação de novos pedidos
 - Com quaisquer fundamentos
 - Até ao «encerramento da discussão em primeira instância»
- Art. 64.º do CPTAR - anulação administrativa, sanção e revogação do acto administrativo com efeitos retroactivos – aproximação ao CPA
- Co-relacionar com o art. 8.º/4/d) do CPTAR – a entidade pública tem de comunicar a revogação ou a anulação do acto
 - Na «pendência do processo» e até ao «trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância» - arts. 64.º/1/2/5/ e 65.º/2 do CPTAR
 - Restrita ao novo acto, que resulte da «anulação administrativa acompanhada ou sucedida de nova regulação» (da anulação administrativa, sanção e revogação)
 - Restrita aos fundamentos – às «mesmas invalidades» que já tinham sido invocadas relativamente ao acto primitivo – cf. arts. 163.º/4/5, 168.º, 172.º e 173.º do CPA

As alterações ao CPTA

AA – As disposições particulares

■ **Outras alterações**

- Publicidade das decisões dos TAC, por via informática, em base de dados de jurisprudência – art. 30.º CPTAR
- Art. 28º do CPTAR- alarga a possibilidade de apensação de processos
- Art. 93.º do CPTAR – julgamento de formação alargada e consulta prejudicial ao STA - aperfeiçoamento do regime

■ **Acção de impugnação de actos administrativos - arts. 50.º a 65.º**

- Art. 51º CPTAR - actos impugnáveis para efeitos do CPTAR
- São impugnáveis - todas as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta, incluindo as proferidas por autoridades não integradas na Administração Pública e por entidades privadas que actuem no exercício de poderes jurídico-administrativos
- Art. 51.º/2/a) e b) do CPTAR - ampliação da regra geral do art. 51.º/1
- Art. 51.º/3 do CPTAR - actos que não ponham termo a um procedimento
- Arts. 51.º/1 e 54º/1 do CPTAR - início da produção de efeitos - precisão face ao anterior regime

As alterações ao CPTA

AA – As disposições particulares

- Art. 53.º do CPTAR – não permite a impugnação de actos confirmativos e actos de execução por vícios próprios
- Art. 50.º/3 do CPTAR – remissão para o critério da lesividade
- Mas:
 - Art. 51.º/1 CPTAR – critério de eficácia e acto externo
 - Art. 59.º/1 CPTAR – critério acto eficaz
 - Art. 148º do CPA – actos administrativos são apenas os de eficácia externa – harmonização com o CPA?
- Art. 59º/2 do CPTA - prazos de impugnação - harmonização com o CPA
- Art. 39.º/1 do CPTAR - interesse processual – novidade quanto à ilegítima afirmação por parte da Administração da existência de determinada situação jurídica
- Art. 39.º/2 do CPTAR- acção inibitória - exige-se a «imprescindibilidade» nessa acção

As alterações ao CPTA

AA – As disposições particulares

- **Acção de condenação ao acto devido – arts. 66.º a 71.º do CPTAR**
 - Art. 38.º/2 do CPTAR – ressalva (igual há já existente)
 - Harmonização com o CPA - Incumprimento do dever de decidir – art. 129º do CPA
 - Art. 66.º/1 a 3 do CPTAR – existindo um acto de conteúdo positivo passa a ser dada ao A. a possibilidade de optar por formular na AA um pedido (imediato) impugnatório (cf. arts. 50.º a 65.º) ou um pedido condenatório – de condenação ao acto devido (cf. arts. 66.º a 71.º)
 - Art. 66.º/3 – «optar», «em alternativa» - conciliar com o n.º 2 do art. 66.º e art. 51.º/4 do CPTAR
 - Art. 51.º/4 para situações:
 - De indeferimento expresso total
 - De recusa de apreciação do requerimento por questões prévias procedimentais
 - De total ausência de pronúncia administrativa
 - Art. 66.º/3 – para indeferimentos parciais ou deferimentos parciais (mas vocacionado a actos devidos) – cf. arts. 67.º/1, b) e 4 e 70.º/3 do CPTAR

As alterações ao CPTA

AA – As disposições particulares

- Art. 67.º/ 1 a 4 do CPTAR - Clarificação dos diferentes graus do dever de decidir
 - Ns.º 1 a 3 – exigem requerimento prévio
 - N.º 4 - mesmo que não tenha sido apresentado um requerimento - em situações de vinculação quanto ao dever de agir

- Art. 68.º do CPTAR - Regras de legitimidade
 - Acrescento das alíneas d) e e) – clarificação face à anterior alínea b) do n.º 1 do art. 68.º do antigo CPTA
 - N.º 2 – clarificação – obrigação da demanda dos contra interessados

As alterações ao CPTA

AA – As disposições particulares

- Art. 69.º do CPTAR - tempestividade
 - Situações de inércia – mantém-se o prazo de 1 ano, a contar do termo do prazo legal estabelecido para a emissão do acto ilegalmente omitido – n.º 1
 - Situações de indeferimento, de recusa de apreciação do requerimento ou de pretensão dirigida à substituição de um acto de conteúdo positivo - fixa-se um prazo de 3 meses – n.º2
 - Situações de acto nulo - o prazo para a interposição da acção de condenação é de 2 anos, a contar da data da notificação do acto de indeferimento, do acto de recusa de apreciação do requerimento ou do acto de conteúdo positivo que o interesse pretende ver substituído, sem prejuízo, neste último caso, da possibilidade, em alternativa, da impugnação do acto de conteúdo positivo sem dependência de prazo – n.º 3
- Art. 70.º do CPTA - Permite-se a modificação da instância
 - «Na pendência do processo», portanto, até ao trânsito...
 - Contra um novo acto
 - Com novos fundamentos e nova instrução
 - Em 30 dias desde a «notificação do acto» ou do conhecimento no processo
 - Com novo articulado

As alterações ao CPTA

AA – As disposições particulares

- **As alterações em sede de impugnação de normas - arts. 72.º a 77.º do CPTAR**
 - Art. 73.º - do CPTAR - novo conceito: «Norma imediatamente operativa» - antes constava: «quem seja prejudicado»
 - Aproximação ao art. 135.º do CPA e à ideia de eficácia externa (em substituição da eficácia lesiva)
 - Art. 74.º/2 CPTAR - novidade – prazo de 6 meses, contado da data da publicação, salvo nos casos de carência absoluta de forma legal ou de preterição de consulta pública exigida por lei (antes era a todo o tempo sem ressalvas – 74.º/1) do CPTAR
 - Art. 76/5 do CPTAR - «represtinação das normas revogadas, salvo quando estas sejam ilegais ou tenham deixado por outro motivo de vigorar» - como interpretar?
 - 1) Entender que se cinge às situações em que as normas repristinadas já foram declaradas ilegais com força obrigatória geral ou já deixaram de vigorar, *v.g.* porque eram temporárias
 - 2) Aceitar que abrange outras situações, *v.g.*, em que a norma repristinada já foi desaplicada num caso concreto ou em que é ilegal sem que essa ilegalidade haja sido já declarada
 - Nestes casos: quem afere? O juiz, oficiosamente? Há um ónus da parte alegar que as normas repristinadas eram ilegais?
 - Ampliação com uma nova causa de pedir, um novo pedido e eventualmente com novas partes?

As alterações ao CPTA

AA – As disposições particulares

- **Acção relativa à validade e execução de contratos - arts. 77.º-A e 77.º-B do CPTAR**

- Art. 77.º-A do CPTAR – Legitimidade – aglutina o já antes regulado mas disperso em vários artigos

- Art. 77.º- B do CPTAR – prazos
 - N.º 1 – remissão para o regime dos actos administrativos quanto esteja em causa um contrato com objecto passível de acto administrativo
 - N.º 2 – demais contratos – prazo de 6 meses – contado da celebração do contrato ou do seu conhecimento
 - N.º 3 – falta e vícios da vontade prazo de 6 meses – contado da data da cessação do vício

As alterações ao CPTA

Tramitação da AA

■ **Marcha de processo única**

■ **PI**

- Art. 78.º/2/a) do CPTAR - aperfeiçoamento na indicação das partes
- Art. 78.º/2/f) do CPTAR – obrigação de expor «os factos essenciais»
- Art. 78.º/4 do CPTAR – requerimentos de prova devem ser feitos logo na PI
- Arts.º 79.º, 80.º, 81.º/2 do CPTAR – remissão para o CPC

■ **Contestação**

- Art. 83.º/1/c) do CPTAR – na contestação - obrigação de expor «os factos essenciais» em que se baseiam as excepções deduzidas
- Art. 83.º/3 do CPTAR – defesa concentrada na contestação
- As excepções têm de ser especificadas separadamente
- Depois só podem ser deduzidas excepções, incidentes e meios de defesa supervenientes – art. 83.º/5 do CPTAR
- Pergunta: arts. 83º/5 e 88º/6 do CPTAR – como resolver as situações em que nesta fase não se suscitaram e conheceram situações *v.g.* relativa à de ilegitimidade por falta de demanda dos contra interessados, de incompetência absoluta...?
- Art. 83.º/4 do CPTAR – a falta de impugnação especificada nas acções relativas a actos e normas não implica a confissão dos factos articulados pelo A.

As alterações ao CPTA

Tramitação da AA

- Falta de contestação – revelia inoperante?
- Art. 73.º/2 do CPTAR – requerimentos de prova devem ser feitos logo na contestação
- Art. 84./1 do CPTAR – o PA de preferência é remetido por via electrónica
- Art. 83.º-A do CPTAR – reconvenção admitida na contestação
- Art. 83.º-A/1/1) do CPTAR - ónus de expor os factos essenciais

■ **Réplica e tréplica**

- Art. 85.º-A do CPTAR – admite-se réplica e tréplica – diferente do CPC
- Réplica para o autor responder às excepções deduzidas na contestação ou às excepções peremptórias invocadas pelo MP
 - Diverso do CPC
- Nas acções de simples apreciação negativa e para se deduzir defesa quanto à matéria da reconvenção
 - Igual ao art. 584.º do CPC
- Art. 85.º-A/4/b) e 5 do CPTAR - réplica- ónus do A. expor os factos essenciais e requerer toda a prova
- No CPTA mantém-se admissível a tréplica para responder às excepções deduzidas na réplica quanto à matéria da reconvenção
 - Abolida no CPC

As alterações ao CPTA

Tramitação da AA

■ **Despacho pré-saneador**

- Art. 87.º do CPTAR – previsão do despacho pré-saneador
 - Aproximação ao CPC
- Art. 87.º/3 do CPTAR – convite vinculado do juiz a suprir as insuficiências e imprecisões dos articulados
- Ligação ao princípio da gestão processual
- Art. 87.º/6 do CPTAR – sem recurso
- Art. 87.º/7 do CPTAR – a falta de suprimento determina a absolvição da instância
- Art. 87.º/9 do CPTAR– remissão para o CPC
- Ressalva do 87.º/5 do CPTAR

■ **Audiência prévia**

- Art. 87.º-A do CPTAR- revisão da audiência prévia
 - Aproximação ao CPC (artsº 87º-A/1 do CPTAR e 591.º do CPC)
- Art. 87.º-B do CPTAR – casos de não realização da audiência prévia

As alterações ao CPTA

Tramitação da AA

- Não se realiza no CPTAR quando o processo deva findar no saneador pela procedência de exceção dilatória - cf. art. 87-A/1/d), 87.º-B/1 e 88.º do CPTAR
- Esta não realização é obrigatória se for «claro» que procede uma exceção dilatória – cf. art. 87.º-B/1 do CPTAR
- Pode ser dispensada pelo juiz – art. 87-B/2 do CPTAR
 - Idem no CPC - art. 593.º/1
- No CPC a audiência prévia:
 - Não se realiza se proceder exceção dilatória já debatida nos articulados - art. 592/1 do CPC
 - Pode não se realizar nas acções de valor não superior a 15.000€ - art. 597.º do CPC
- No CPTAR se a audiência prévia for dispensada pelo juiz, podem as partes requerê-la nos termos do art. 87.º-B/3
- Total convergência entre o CPTAR e o CPC quanto às finalidades da audiência prévia
- Art. 87-A/1 do CPTAR - semelhante ao art. 591.º do CPC

As alterações ao CPTA

Tramitação da AA

- **Conciliação e mediação**

- Art. 87.º-C/5 do CPTAR – previsão da conciliação e mediação – remissão para diploma próprio

- **Despacho saneador**

- Art. 88.º/1/a) do CPTAR – despacho saneador - finalidades - conhecer excepções dilatórias e nulidades processuais

- Idêntico ao art. 595.º/1/a) do CPC

- Art. 88.º/1/b) do CPTAR - também para conhecer imediatamente do mérito da causa sempre que a questão seja apenas de direito ou que, sendo também de facto, o estado do processo o permitir

- Diverso na terminologia do art. 595.º/1/b) do CPC - conhecer imediatamente do mérito da causa sempre que o estado do processo o permitir

- Art. 88.º/2/4) do CPTAR – preclusivo também para questões não apreciadas

- Diverso do art. 595.º/3 do CPC

- Co-relacionar com a obrigação de concentração da defesa na contestação - art. 83.º/5 do CPTAR e com o art. 573º do CPC

- Art. 89.º do CPTAR – muito semelhante ao art. 577.º do CPC, desde logo na ordem de conhecimento das excepções dilatórias

As alterações ao CPTA

Tramitação da AA

- **Instrução** -art. 90.º do CPTAR
 - N.º 2 - remissão para o CPC
 - N.º 4
 - possibilidade de instrução diferida – diferente do CPC
 - Restrição - «complexidade» da apreciação dos pedidos cumulados
- **Audiência final** - Art. 91.º do CPTAR
 - N.º 2 – remissão CPC
 - N.º 3 - semelhante ao art. 604.º/3 do CPC
 - Art. 91.º/1 do CPTAR - há lugar à realização de audiência final quando haja prestação de depoimentos de parte, inquirição de testemunhas ou esclarecimentos verbais dos peritos
- **Alegações - art. 91.º/3, al. e), 5 e 91.º-A do CPTAR**

Diversas do CPC- podem ser escritas (cf. art. 604.º/3/al. e) do CPC)
- **Sentença – arts. 94.º e 95.º do CPTAR**

Sem alterações de relevo

As alterações ao CPTA

Afastamentos e harmonizações com o CPC

- **Afastamento do CPC por via das especificidades do contencioso administrativo na tramitação da acção administrativa**
 - Junção do PA em qualquer tipo de pretensão - art. 84º do CPTAR
 - Intervenção do MP em qualquer tipo de pretensão desde que no âmbito do artº 9º/2 – art. 85º do CPTAR
 - Revelia inoperante na falta de impugnação especificada nas acções relativas a actos e normas administrativos - art. 83.º/4 do CPTAR
 - AA com réplica e tréplica – art. 85.º do CPTAR
 - Maior liberdade do juiz em matéria de instrução – art. 90º/1, 3 e 4 do CPTAR *versus* artº 410º do CPC.
 - Decisão parcelar da causa quando tenham sido cumulados pedidos fundados no reconhecimento, a título principal, da ilegalidade da conduta administrativa e a complexidade desses pedidos o justifique – art. 90º/4 do CPTAR

As alterações ao CPTA

Afastamentos e harmonizações com o CPC

- Definição do objecto e limites da decisão, mantendo-se a possibilidade de o juiz identificar a existência de causas de invalidade diversas das que haviam sido alegadas, ouvidas as partes para alegações complementares pelo prazo de 10 dias - art. 95º do CPTAR
- Possibilidade de aplicar sanções pecuniárias compulsórias na sentença ou mais tarde para assegurar o seu cumprimento – *v.g.* arts. 78.º-A/3, 95.º/4, 111.º/4, 115.º/4 e 127.º/2 do CPTAR
- Providências cautelares relativas ao arresto, embargo de obra nova e arrolamento passam a estar submetido aos pressupostos da tutela cautelar administrativa – art. 112.º/1/ f), g) e h) do CPTAR

As alterações ao CPTA

Afastamentos e harmonizações com o CPC

■ **Outras aproximações ao CPC**

- Art. 35.º do CPTAR - aplicação subsidiária
- Art. 7.º-A do CPTA - dever de gestão processual
- Art. 8.º-A do CPTAR - personalidade e capacidade judiciárias com ressalvas
- Art. 10.º/3 do CPTAR - intervenção de 3.º
- Art. 11º/1 e 2 do CPTA- patrocínio judiciário - remissão para as regras do CPC, com ressalvas
- Arts. 23.º a 26.º, 30.º e 114.º/4 do CPTAR - relativos à realização dos actos processuais, citações, notificações e distribuição e publicidade do processo
- Art. 23º do CPTA - regime aplicável aos actos processuais
- Art. 29º CPTA - prazos processuais
- Art. 58.º/3/a) do CPTA – justo impedimento
- Tramitação da AA – aproximação geral ao CPC com especificidades para pretensões que envolvem actos e normas administrativas
- Em sede de recursos

As alterações ao CPTA

Afastamentos e harmonizações com o CPA

■ **Diferenciações em relação ao CPA**

- Legitimidade em sede de interesses difusos
- Art. 9º/2 do CPTAR – não abrange litígios relativos a “consumo de bens e serviços”? – cf. art 68º/2 do CPA
- Pergunta: deverá entender-se o art. 9º/2 do CPTAR como exemplificativo? Sim

■ **As harmonizações com o novo CPA**

- Clara assunção do fim da figura do indeferimento tácito - arts. 51.º, n.ºs 4 e 5, 66.º/2 do CPTAR e 129º do CPA
- Prazos de impugnação - harmonização com o CPA (art. 148º), que assegura a garantia da ineficácia dos actos não notificados- arts. 51.º/1, 59º/1 e 2 do CPTAR
- Art. 73.º do CPTAR - aproximação ao art. 135.º do CPA e à ideia de eficácia externa (em substituição da eficácia lesiva)
- Harmonização com o CPA ao preverem-se as modificações da instância - arts. 45.º, 45.º-A, 50.º/1 e 64.º
- Art. 173.º/2/in fine, do CPTAR – compatibilização com o CPA
- Arts. 157.º/5 do CPTAR e 4.º/1/n) do ETAFR – Execução coerciva das decisões administrativas

As alterações ao CPTA

Dos processos urgentes

- **Os processos de andamento prioritário e os procedimentos de massa – arts. 48.º e 99.º CPTA**
- **Art. 48.º do CPTAR- Processos com andamento prioritário**
- Exige-se 10 processos (anteriormente 20)
- Clarificam-se os pressupostos
- Explicita-se a tramitação
- Permite-se a aplicação a processos que correm em diferentes tribunais
- Há lugar a apensação obrigatória – sem a faculdade da parte se opor
- Tramitação como processo urgente
- É um mecanismo de agilização processual aplicável a todos os tipos de processos (que não têm de se enquadrar necessariamente nos processos do art. 99.º do CPTAR)

As alterações ao CPTA

Dos processos urgentes

- **Art. 99.º e 36º/1/b) do CPTAR - procedimentos de massa**
- Processo urgente específico, com tramitação própria
- Com andamento prioritário e prazos encurtados
- Para procedimentos de contratação de pessoal ou de prestação de provas que envolvam um número de participantes superior a 50 – art. 99.º do CPTAR
- Só permite pedidos «respeitantes à prática ou omissão de actos» - ficam de fora *v.g.* pedidos cumulados de indemnização, invalidade de cláusulas contratuais
- Tempestividade – art. 99.º/2 do CPTAR – prazo «um mês» - prazo de caducidade
 - Regra para o início da contagem – art. 59.º do CPTA
 - Valerá também para actos nulos?
- As acções são apresentadas no tribunal da sede da entidade demandada – 99.º/2 do CPTAR
- Art. 99.º/3 do CPTAR – remissão para um modelo próprio a que devem obedecer os articulados

As alterações ao CPTA

Dos processos urgentes

- Art. 99.º/4 do CPTAR – Sendo propostas diferentes acções, se se preencherem os pressupostos para a coligação ou a cumulação de pedidos, os processos são objecto de apensação obrigatória ao que tiver sido intentado em 1.º lugar
- Dúvidas
 - Até quando o limite da apensação «obrigatória»?
 - Não se aplicarão as ressalvas do art. 28.º CPTA (especial inconveniência da apensação) ou as regras do art. 267.º/1 do CPC («a não ser que o estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação») e do art. 268.º/2 do CPC (relativa à apensação somente de processos pendentes em tribunais superiores)?
 - Como conciliar com os prazos do n.º 5 do art. 99º e garantir que a tramitação processual cumpre com os princípios que regem o processo (do contraditório, da igualdade, do direito a um processo equitativo ou do direito à prova) – eternização do litígio que se quer urgente
 - A partir da fase da instrução requer-se a estabilidade objectiva e subjectiva da instância
 - Essa estabilidade deverá verificar-se até ao encerramento da discussão em 1.º instância

As alterações ao CPTA

Dos processos urgentes

- A este procedimento é aplicável o previsto no art. 48.º do CPTAR
 - Mas os n.º 3 e 4 do art. 48.º pressupõem que as diversas acções a seleccionar estejam já todas intentadas
 - Num mesmo procedimento administrativo podem vir a ser impugnados diversos actos, que se “dilatam” no tempo - actos impugnáveis - aplicação do art. 51.º do CPTAR
 - Serão impugnáveis quer os actos que ponham termo ao procedimento, quer actos interlocutórios, mas estes «durante a pendência» do procedimento – art. 51.º/3 do CPTAR
- Haverá também a possibilidade da ampliação da instância nos termos do art. 63.º do CPTAR (*v.g.* impugnação de um acto interlocutório e do acto final)
 - Restrita até «ao encerramento da discussão»
- Uma possibilidade – conjugando com os arts. 28.º e 63.º do CPTA, considerar a apensação «obrigatória» enquanto não houver um especial inconveniente, o que se verifica após o encerramento da discussão em 1.º instância

As alterações ao CPTA

Dos processos urgentes

- **O contencioso eleitoral – arts. 98.º e 99.º CPTA**
- Acrescento «inclusão»
- Alteração do 98.º/3: referência a actos com eficácia externa e a «procedimento encadeados»

- **As alterações no contencioso pré-contratual – arts. 100.º a 103.º-B do CPTAR**
- Art. 100.º do CPTAR- âmbito de aplicação alterado
 - Inclui agora contratos de empreitada de obra pública, concessão de obra pública, concessão de serviços públicos, aquisição ou locação de bens móveis e aquisição de serviços
 - Art. 100.º/2 do CPTAR – inclusão da referência às «entidades adjudicantes»
- Art. 101.º do CPTAR - regra geral de legitimidade
- Art. 102.º/5 do CPTAR - prevê uma audiência pública para discussão da matéria de facto e de direito
- Art. 102.º/6 do CPTAR - modificação objectiva da instância com aplicação do regime dos arts. 45º e 45º-A do CPTAR

As alterações ao CPTA

Dos processos urgentes

- Art. 102.º/7 do CPTAR - princípio do aproveitamento do contrato
 - Pode o juiz afastar a invalidade do contrato mesmo verificando a violação das regras relativas ao procedimento de formação, por razões de interesse público ou privado, devidamente ponderadas (aproximação aos arts. 283.º e 283.º-A do CCP)
- Arts. 101.º e 103.º/3 do CPTAR
 - Durante a pendência do processo a que os documentos em causa se referem...
 - Prazo de propositura da acção – mantém-se o prazo de 1 mês
- Perguntas: até à celebração do contrato? Portanto, será um mês desde quando? Recurso ao 59.º/2 e 3 do CPTAR? A contar da notificação, publicação ou conhecimento?
- Art. 103.º/2 CPTAR – clarificação da regra da legitimidade processual activa para o pedido de declaração de ilegalidade de normas
 - Só pode ser deduzido por quem participe ou tenha interesse em participar no procedimento- restrição face ao 101º do CPTAR
- Art. 103.º/3 do CPTAR - «sem prejuízo do ónus da impugnação autónoma dos respectivos actos de aplicação»
 - Ou seja, não prejudicará a possibilidade de impugnação autónoma dos actos subsequentes de aplicação da norma
- Cf. art. 76º/4 do CPTAR - limites da declaração de ilegalidade do documento

As alterações ao CPTA

Dos processos urgentes

- **Intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões – art. 104.º a 108.º do CPTAR**
- Art. 105.º/1 do CPTAR – clarificação da regra de legitimidade passiva - «contra a pessoa colectiva de direito público, o ministério ou a secretaria regional» - cf. 10.º/2 CPTAR
 - Mas também contra particulares e concessionários por aplicação do art. 10.º/9 do CPTAR
- Art.107º/1 do CPTAR – citação oficiosa e previsão de contra-interessados

- **Intimação para protecção de direitos, liberdades e garantia – arts. 109.º a 111.º do CPTAR**
- Art. 110.º do CPTAR - clarificação da tramitação
- Novo art. 110.º-A do CPTAR – substituição da PI e decretamento provisório da providência cautelar

As alterações ao CPTA

Dos processos urgentes

- **Art. 121.º CPTA – Decisão da causa principal**
- Clarifica-se a regra exigindo que exista processo principal já intentado
- Alteram-se os pressupostos: situações de simplicidade do caso ou urgência na sua resolução definitiva (que justifique)
- Deixaram de ser situações de «manifesta urgência»

- **Providências cautelares pré-contratuais – arts. 103.º-A e 103.º-B do CPTAR**
- Que em termos sistemáticos surgem no âmbito da regulação da própria acção pré-contratual enquanto meio principal
- No art. 132.º, inserido no título IV - «Dos processos cautelares», surgem os processos cautelares relativos à formação de contratos

As alterações ao CPTA

A tutela pré-cautelar e cautelar

- **Art. 103.º-A do CPTAR** – novo efeito **suspensivo automático da impugnação de actos de adjudicação**
- Imposição da Directiva Recursos – para os contratos abrangidos pelo art. 100.º/1 do CPTAR
- Para todo o contencioso pré-contratual abrangido pelo art. 100.º do CPTAR
- Faz suspender automaticamente os efeitos do acto da adjudicação ou a execução do contrato se já tiver sido celebrado
- Pode ser requerido o levantamento do efeito suspensivo – n.º 2
 - Pela entidade demandada e pelos contra interessados
 - Com a invocação de grave prejudicialidade para o interesse público ou das consequências lesivas claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos
- Tramitação no próprio processo segundo os n.ºs 2 a 4
- Julgamento de acordo com o critério do art. 120.º/2 do CPTAR – ponderação de interesses

As alterações ao CPTA

A tutela pré-cautelar e cautelar

- **Art. 103.º-B do CPTAR** – possibilidade de **adoção de medidas provisórias**
 - Para o contencioso pré-contratual abrangido pelo art. 100.º, mas para processos que não tenham por objecto a impugnação de actos de adjudicação
 - Tramitado como incidente – art. 103.º-B/2 do CPTAR
 - Com decisão pelos critérios do n.º 3 do art. 103.º-B do CPTAR
 - Ponderação de «danos» - apesar da diferente terminologia e a omissão à referência aos «interesses», será um critério semelhante ao do art. 120.º/2 do CPTA: avaliação dos «interesses» em função dos «danos»
 - Com a obrigação do juiz de “encontrar” a medida mais adequada para evitar a situação de facto consumado

As alterações ao CPTA

A tutela pré-cautelar e cautelar

- **Art. 131.º do CPTAR - Decretamento provisório da providência**
- Clarificação da tramitação
- Desaparece a referência a direitos, liberdades e garantias
- Passa a ser para situações em que se reconheça a existência de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo
- Pode agora esta providência ser adoptada oficiosamente fora da defesa de direitos, liberdades e garantias prevista no antigo n.º 3 do artigo 131.º
- Passa a poder ser pedida na pendência do processo, com fundamento em alteração superveniente dos pressupostos de facto e de direito
- Pode ser levantada ou alterada nos termos do n.º 6, sendo decidido segundo os critérios do art. 120.º/2 do CPTAR – ponderação de interesses

As alterações ao CPTA

A tutela pré-cautelares e cautelares

- **Tutela cautelares – arts. 112.º a 134.º do CPTAR**
 - Art. 112/2/i) do CPTAR – introdução da intimação para a adopção ou abstenção de uma conduta por violação do direito da EU
 - Art. 112/2/f), g) e h) do CPTAR - o arresto, embargo de obra nova e arrolamento passam a estar submetidos aos pressupostos da tutela cautelares administrativa
 - Art. 128.º do CPTA – mantém-se a possibilidade de ser emitida uma resolução fundamentada mas com a possibilidade do juiz, a pedido das partes ou oficiosamente, no despacho liminar, decretar logo provisoriamente a providência, nos termos do art. 131.º do CPTAR
 - Clarifica-se a possibilidade de se decretar cumulativamente um pedido de suspensão de eficácia com um pedido de decretamento provisório do art. 131.º (obstando-se assim desde o despacho liminar a que a entidade pública possa proferir uma resolução fundamentada)
 - Art. 116.º do CPTAR - o despacho liminar passa a ter que ser proferido em 48h
 - Art. 116.º/2, e) e f) do CPTAR – clarificação dos fundamentos de rejeição do requerimento cautelares

As alterações ao CPTA

A tutela pré-cautelar e cautelar

- Art. 115.º do CPTAR – incidente enxertado na PI de intimação para a entidade demandada fornecer a identidade dos contra-interessados
- Art. 117.º/2 a 5 do CPTAR – clarificação da situação dos contra-interessados e sua citação/notificação
- Possibilidade de se utilizar o anúncio para contra-interessados conhecidos em número superior a 10, por aplicação supletiva do art. 81.º/5 do CPTAR?
- Art. 117.º/6 do CPTAR – oportunidade para a intervenção os contra-interessados - «até à conclusão ao juiz ou relator para decisão»
- Art. 118.º CPTAR – restrição número de testemunhas a 5
- Arts. 118º/3 e 132º/2 do CPTAR - restringiram-se os meios de prova- não se permite a prova pericial (diferente do art. 90º/2 do CPTAR)
- Art. 113.º /4 do CPTAR – possibilidade da substituição e ampliação do pedido na pendência da causa por alteração superveniente – modificação da instância
- Art. 113.º /5 do CPTAR– clarificação de que o MP pode prosseguir a causa (já era esse o sentido da jurisprudência)

As alterações ao CPTA

A tutela pré-cautelares e cautelares

- **Cr terios de decis o**
- Elimina-se o crit rio da antiga al. a) do n.   1 do art. 120.  relativo ao *fumus malus* -   evid ncia da proced ncia da pretens o formulada ou a formular na ac o principal
- Art. 120. /1 do CPTAR
 - Fundado receio da constitui o de uma situa o de facto consumado ou preju zos de dif cil repara o para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (*periculum in mora*) +
 - Seja prov vel que a pretens o formulada ou a formular no processo principal venha a ser julgada procedente (*fumus boni iuris* na sua formula o positiva) +
- Art. 120. /2 do CPTAR – pondera o de interesses
- Art. 120. /5 do CPTAR – o tribunal pode apreciar oficiosamente o preju zo para o interesse p blico em casos de les o «manifesta ou ostensiva»
- Art. 126.  do CPTAR -novidade: inclus o de uma previs o da aplica o de uma taxa sancionat ria, nos termos da lei processual civil para situa es de utiliza o abusiva da tutela cautelar
- Art. 126.  do CPTAR – refer ncia   possibilidade e aplica o de taxa sancionat ria excepcional em caso de utiliza o abusiva da tutela cautelar

As alterações ao CPTA

A tutela pré-cautelares e cautelares

- **Art. 123.º do CPTAR - Caducidade das providências**
- Conjugar com o art. 122.º/3 do CPTAR (que se manteve)
- Alteração na al. e) (correspondente à anterior al. f) e revogação da antiga al. g) – a decisão cautelar caduca se se verificar o trânsito em julgado da decisão, que ponha termo ao processo principal, no caso de ser desfavorável ao requerente
- Se essa decisão tiver sido favorável, a providência só se extingue ou caduca após reconhecimento pelo tribunal nos termos do n.º 3 do art. 123.º do CPTAR – ou seja, mantém-se após trânsito do processo principal (*v.g.* e enquanto correr um processo de execução)
- **Art. 124.º do CPTAR – Alteração ou revogação da providência cautelar**
- Conjugar com o art. 113.º/4 – possibilidade de se substituir ou ampliar o pedido
- Após trânsito em julgado, a decisão cautelar pode ser revogada ou alterada nos termos do art. 124.º do CPTAR
 - Com fundamento em alteração dos pressupostos de facto inicialmente existentes
 - Mantendo-se o n.º 3, que indica que para efeitos do n.º 1 é relevante «a eventual improcedência da causa principal, decidida por sentença de que tenha sido interposto recurso com efeitos suspensivos»

As alterações ao CPTA

A tutela pré-cautelares e cautelares

- **Art. 127.º/1 do CPTAR – garantia da providência**
 - Execução contra particulares corre nos termos do CPC
- **Art. 130.º/2 do CPTAR - suspensão de eficácia de normas**
 - Clarificação – o MP e as pessoas e entidades referidas no 9.º/2 podem pedir a suspensão de eficácia de normas
- **Providências cautelares relativas a procedimentos de formação de contratos – art. 132.º do CPTAR**
 - Para contratos não abrangidos pelo regime dos arts. 100.º a 103.º-B do CPTAR
 - Clarificação da tramitação
 - Art 132º/2 do CPTAR – Restrição da prova documental?
 - Critérios de decisão: apenas ponderação de interesses (tal como ocorre com o art. 120.º elimina-se a situação de *fumus malus* como critério decisório)

As alterações ao CPTA

O processo executivo

- **O processo executivo - art. 157º a 179.º do CPTAR**
 - Referências a que a inexecução ilícita constitui crime de desobediência qualificada – art. 159.º/2 do CPTAR
 - Arts. 164.º e 176.º/1 do CPTAR – legitimidade expressamente atribuída ao MP
 - Tempestividade
 - Passa o prazo de 6 meses para 1 ano e são autuados por apenso – arts. 164.º/2, 170.º/2 e 176.º/2 do CPTAR
 - Art. 157.º/5 do CPTAR e 4.º/1/n) do ETAFR – execução coerciva das decisões administrativas
 - Os agentes de execução asseguram as execuções das sentenças proferidas pelos tribunais administrativos (artsº 157º/5, 11º/6 do CPTAR e 44.º/3 do ETAF (este de aplicação imediata – artº 15º do DL nº 214-G/2015)
 - Pergunta: de todas ou só das proferidas contra particulares? Ou sempre que haja necessidade de recorrer à lei processual civil?
 - Clarificação dos prazos por referência a prazos «procedimentais» (arts. 162.º/1, 170.º/1 e 175.º/1 do CPTAR)

As alterações ao CPTA

O processo executivo

- **Art. 161.º do CPTAR- extensão dos efeitos da sentença**
- Clarificação de pressupostos
- Art. 161.º/2/a) e b) do CPTAR – novidade - não terem sido proferidas sentenças em sentido contrário

- **Execução para prestação de factos ou de coisas – 162.º a 169.º do CPTAR**
- Art. 163.º do CPTAR - alteração nas causas legítimas de inexecução – passa de «grave prejuízo» para «excepcional prejuízo»
- Art. 169.º/6 do CPTAR – invocação de causas de justificação ou desculpação da conduta

- **Execução para pagamento de quantia certa – arts. 170.º a 172.º do CPTAR**
- Art. 171.º/6 do CPTAR – introdução da possibilidade de pagamento escalonado
- Art. 172.º do CPTAR – um novo regime

- **Execução de sentença de anulação de actos administrativos – 173.º a 179.º do CPTAR**
- Art. 173.º/2/in fine do CPTAR – compatibilização com o CPA

As alterações ao CPTA

Recursos

- **Alterações em sede de recursos – arts. 140.º a 156.º do CPTAR**
- Aproximação ao CPC e clarificação de tramitação e prazos
- O recurso para uniformização de jurisprudência (antigo art. 152.º do CPTA) passa a extraordinário (era ordinário)
- Art. 142.º do CPTAR – introduz o conceito de sucumbência - cf. art. 629º/1 do CPC
- Art. 143.º/1/2 do CPTAR - clarificação dos efeitos dos recursos
- Arts. 144.º e 145.º do CPTAR - despacho de admissão – clarificação
- Art. 149.º/4 do CPTAR - explicitação poderes de cognição do tribunal superior
- Art. 150.º/5 do CPTAR- extensão de poderes de revista do STA
- Art. 151.º do CPTAR – amplia o âmbito do recurso *per saltum*
- Art. 152.º/7 do CPTAR - exige que o MP apresente o recurso – antes n.º 1 «pode»

As alterações ao CPTA

Tribunais arbitrais

- **Tribunais arbitrais – Arts. 180.º a 187.º do CPTAR**
- Precisões no regime, estipulação mais pormenorizada da tramitação e recurso
- Alargamento dos litígios arbitráveis
- Art. 181/1/d) do CPTAR – introdução de referência a relações de emprego público
- Art. 181/2/a) do CPTAR - protecção dos contra interessados
- Art. 180.º/1/c) do CPTAR – actos administrativos - abrange questões relativas à validade
- Art. 185.º/2 do CPTA – legalidade- os árbitros não se pronunciam sobre a conveniência ou oportunidade da actuação da AP
- Compatibilização com o art. 141.º do CPA?

As alterações ao CPTA



- FIM! Muito obrigado pela atenção!